Prefeitura Municipal de Búzios



Estrada da Usina, 600 Centro Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requere	Abaix	o assinado	o a seguir,	qualificando,	vem requere
---	--------------	------------	-------------	---------------	-------------

Data	Abertura:
------	-----------

23/03/2023

3434/2023

Procedência:

EXTERNA

Assunto:

IMPUGNACAO

Código da Taxa:

Nome Requerente:

MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS SAO PAULO LTD

CPF/CNPJ:

07403484000169

Endereço:

AVENIDA DOS BANDEIRANTES

Município:

São Paulo

Cep:

04553-010

Bairro:

VILA OLIMPIA

UF:

Telefone:

Email:

Setor Requerente:

Súmula:

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2023 -- Processo Licitatório nº 047/2023 -- [IMPUGNAÇÃO] --- MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA

Guilherme Porto < guilherme.porto@medicar.com.br>

Qui, 23/03/2023 15:46

Para: Licitação Prefeitura de Búzios < licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: Licitação < licitacao1@medicar.com.br>; Fabio Matheus Moreira Galiani

<fabio.galiani@medicar.com.br>

HJERNE JULY 02

§ 5 anexos (12 MB)

Doc. 01 - Razões da Impugnação.pdf; Doc. 02 - Ultima Alteração Contratual Registrada na JUCESP.pdf; Doc. 03 - Documento do Sócio Administrador.pdf; Doc. 04 - Procuração.pdf; Doc. 05 - Documento de Identidade Procurador.pdf;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE BÚZIOS

PREGÃO PRESENCIAL № 014/2023

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.403.484/0001-69, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 1851, bairro Vila Olímpia, São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão eletrônico com fulcro no 4: da lei nº 8.666/93 e no item 17.4,edital

Sendo assim, apresento, anexo a este e-mail, razões da impugnação (Doc. 01), juntamente com c documentos para comprovação de poderes do representante legal, sendo uma cópia da última alteraçã contratual consolidada e registrada na JUCESP (Doc. 02), o documento de identidade do Sócio Administrada (Doc. 03), Procuração dando poderes ao representante (Doc.04), Documento de Identidade do Procurador(Doc.05), Cartão CNPJ (Doc.06).

Peço a gentileza de confirmar o recebimento do e-mail, bem como de todos os anexos mencionados acima.

Caso não seja possível abrir algum dos arquivos em anexo, peço que nos informe para resolução do suposto problema.

Documentos anexos:

- 2. Última alteração contratual consolidada e registrada na JUCESP;
- 3. Documento de identidade do Sócio Administrador;
- 4. Procuração;
- 5. Documento de Identidade do Procurador;



Certo de sua devida atenção com relação a este, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA

Departamento de Licitação.



3434le3 NUSSEG JULION

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE BÚZIOS

PREGÃO PRESENCIAL № 014/2023 PROCESSO: 7538/2022

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.403.484/0001-69, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 1851, bairro Vila Olímpia, São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão eletrônico com fulcro no 41, da lei nº 8.666/93 e no item 17.4,edital

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do item do edital, que descreve que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia 28 de março de 2023, ao passo que o quinto que antecede essa data corresponde ao dia 23 março de 2023, tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.



100 ES 05 05

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade eletrônico, cujo critério de julgamento menor preço por item, contratação de empresa para locação de veículos, incluindo, ambulância, conforme edital e termo de referência.

O pregão eletrônico é baseado em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado. Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório

a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

O instrumento convocatório é omisso ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado <u>no que tange a locação de ambulâncias</u>.

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 10.520/2004, apenas enuncie a exigência de comprovação de qualificação técnica pelo licitante, supletivamente, aplica-se a previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

O instrumento convocatório é omisso ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância:



Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

 $Art.\ 2^{\circ}$ - Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Isso porque, a Resolução CFM nº 1.673/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, , inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar (como é o caso do presente edital), serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

No presente caso, não se monstra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais porque se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

Assim, o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só



3434/23

a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar a necessidade **Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;** (Se faz necessário, pois, determinação está disposta nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina aqui mencionadas, respaldado pelo art. 30, I da lei 8.666/93), a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
- II o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

O que se observa é que o conceito de risco a saúde é o principal referencial teórico das ações da vigilância sanitária, sendo portanto, o órgão competente para no âmbito das medidas sanitárias, autorizar o funcionamento de fiscalizar a prestação de serviços da saúde, como é o caso do objeto licitado.



3434/23 Je 08

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

c) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES NA FASE DE HABILITAÇÃO

Sobreleva mencionar que o edital também carece de exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes, na fase de habilitação.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

Trata-se de cadastro instituído pelo Ministério da Saúde que tem por objetivo gerir e operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, visando maior eficiência nas ações de saúde. O cadastro ajuda a otimizar as informações dos estabelecimentos, coletando dados referentes à estrutura física da instalação, equipamentos utilizados, recursos humanos, entre outros.

Nos termos da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES):

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo



MUSICA (6:09

preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde.

Nota-se que a obrigação de registro das empresas que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária uma vez que ela garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança na ampliação de políticas públicas, assim como, possibilita ao gestor Público que faça a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.

Além disso, serve para controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, uma vez que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionamento, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Por esse motivo, empresas que atuam no ramo de locação de ambulâncias, atendimento móvel pré-hospitalar e remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.

d) A EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

Vale lembrar que a indústria automotiva sofre ainda hoje os efeitos da Pandemia de Coronavírus, que demandou por parte dos Poderes Públicos a adoção e medidas de distanciamento social e paralização de serviços não essenciais.

Por esse motivo, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com muito mais cuidado.

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa



MODESTO Nº 2434/23

equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Contudo, no presente caso, o edital restringe a competição em razão do prazo fixado para início dos serviços.

No caso de aquisição de veículos seminovos, por exemplo, é necessário que a licitante (a) efetue a compra, (b) receba os veículos da fabricante, estando sujeita à disponibilidade de entrega e, posteriormente, (c) proceda a respectiva transformação para atender as exigências do edital. Tais etapas necessitam de um determinado lapso temporal plausível, eis que em meio ao cenário caótico na indústria automotiva nacional ainda em razão da Pandemia de Covid-19, algumas dificuldades podem ser enfrentadas.

Não dá tempo suficiente entre a homologação do edital e assunção dos serviços de maneira imediata para que qualquer um dos licitantes consiga preparar todo o aparato para bem assumir e executar os serviços previstos nesse edital.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações assessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessorias seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Como é de incontroverso conhecimento, o cenário instaurado no mundo, especialmente no Brasil, com crise na indústria automotiva que é resultado da pandemia da COVID-19, trouxe severas consequências para todos os segmentos de mercado. Nesse particular, vale explicitar que no âmbito da fabricação de veículos no Brasil, há considerável atraso na produção e montagem, sendo que as montadoras têm solicitado prazos mínimos de 45 a 60 dias para a entrega dos veículos.

As restrições impingidas pela Pandemia da COVID-19, trouxeram não só a ausência na mão de obra, mas também a escassez de peças que são, na grande maioria, importadas, o que desfalcou toda uma linha de produção gerando, assim, um verdadeiro efeito cascata e delonga na finalização do processo.





Inúmeras reportagens veiculadas por meios de comunicação idôneos e com fonte da própria ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, apontam que os vetores na linha de produção de veículos automotores no Brasil apresentam um considerável déficit, em razão de inúmeros motivos que impedem a entrega imediata do automóvel.

Vejam-se alguns recortes:

A desorganização da cadeia global de produção, decorrente da pandemia, também contribuiu para a redução das vendas de veículos no Brasil, já que a escassez de insumos, como a falta de componentes (um carro precisa de 1.000 semicondutores diferentes - se for elétrico, 2.000), e os problemas logísticos (atrasos de entregas, aumentos de custos com frete e contêineres) provocaram uma inédita crise de oferta, derrubando os números da indústria automobilística brasileira.

 $(Fonte: \underline{https://www.bloomberglinea.com.br/2021/12/06/pela-1-vez-minas-desbanca-sp-no-ranking-de-veiculos-\underline{emplacados/}). \ Acesso \ em \ 07/01/2022.$

Para 2022, os problemas de logística, como falta de contêineres e de navios, além de componentes, especialmente semicondutores, devem continuar. Especialistas avaliam que a cadeia de produção só seja restabelecida em 2023. Além desses obstáculos, também há pressão de custos, com reajuste de preços de materiais como aço (que subiu 100%) m além de borracha, resinas plásticas, diz o presidente da Anfavea.

(Fonte: https://exame.com/negocios/montadoras-deixarao-de-produzir-300-mil-veiculos-este-ano-diz-anfavea) Acesso em 07/01/2022

SÃO PAULO — Com a crise dos semicondutores, o Brasil deixará de produzir este ano entre 240 mil e 280 mil veículos, segundo estimativa feita pela consultoria Boston Consulting Group (BCG) e divulgada pela Anfavea, associação que reúne as montadoras, nesta quarta.

Na indústria automotiva global, o impacto será de uma perda de produção entre 7 milhões e 9 milhões de unidades este ano.

(Fonte: https://oglobo.globo.com/economia/montadoras-deixarao-de-fabricar-ate-280-mil-veiculos-no-brasil-em-2021-por-falta-de-pecas-25189071) Acesso em 07/01/2022.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.



12 12 pols 12

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Neste particular, de rigor ressaltar que <u>a posse e propriedade para fornecimento dos</u> veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações assessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessorios seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para exeucção dos serviços.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Destarte, importa salientar que que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.



MURRISH # 3434/23
RUMANT & \$13, J3

Entende-se que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, quiçá a atual contratada, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que <u>a exigência de o cumprimento das obrigações em um prazo tão curto,</u> afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de "fair-play", ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada. 1 (grifo nosso)

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para efetivação da escala de profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

¹ Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.



3434/23

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: "A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame"².

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como o cenário atual de escassez opu total ausência de veículos disponíveis para aquisição no mercado, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

<u>Em caráter liminar</u>, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a data final de recebimento das propostas que designada para o dia 28/03/2023, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

² Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.



RUSSIA 7 13 15

<u>No mérito</u>, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 23 de março de 2023.

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

Kaw Registation

KAIO REGIS FERREIRA

REGIS FERREIRA DA

SILVA:01762236141

SILVA:01762236141

Assinado de forma digital por KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA:01762236141

Dados: 2023.03.23 15:44:38 -03'00'

CONVÊNIO E. R. Ribeirão Preto



RUSINA 3434/23

17ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

"MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA."

CNPJ - 07.403.484/0001-69 NIRE: 3521943675-3

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

- BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat n.º 1250, Condomínio Royal Park, CEP 14028-515, em Ribeirão Preto/SP;
- 2. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, Divorciado, empresário, nascido em 19/12/1979 na cidade de Ribeirão Preto (SP), RG 30.087.497-2 SSP/SP emitido em 23/02/2011 e CPF 214.947.538-39, residente e domiciliado a Rua Jácomo Livon nº 322, Pq. Ind. Tanquinho, CEP 14075-626, em Ribeirão Preto (SP)

Únicos sócios da sociedade empresária limitada MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA", com sede na Avenida: Dos Bandeirantes, N° 1851, CEP: 04.553-010, Bairro: Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.403.484/0001-69, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.219.436.753, e última alteração arquivada na mesma Repartição sob o n° 60.205/19-2, em sessão de 06/02/2019, tem entre si justo e contratado a alteração e consolidação do contrato social de acordo com o seguinte:

DA ABERTURA DE FILIAL

A sociedade resolve abrir a filial, na cidade de Pariquera-Açu, estado de São Paulo, no endereço; Rua Enio Mainardi n° 101 - Centro - CEP.11.930-000, com as seguintes atividades;



- Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências;
- · Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;

2. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em decorrência das alterações supra, e para maior facilidade e clareza, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA.

CNPJ - 07.403.484/0001-69 NIRE: 3521943675-3

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, LEI APLICÁVEL, SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO

ARTIGO 1º- A sociedade empresária limitada opera sob a denominação de Medicar Emergências Médicas São Paulo LTDA. e rege-se pelo presente Contrato Social, pelas disposições legais aplicáveis às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei das Sociedades Anônimas.

ARTIGO 2°- A sociedade tem sede e foro jurídico na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes n.º 1851, Vila Olímpia, CEP 04.553-010.

PARÁGRAFO 1º - A sociedade possui as seguintes Filiais:

my Did

- Filial 0004- na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, localizada na Rua Felicíssimo de Azevedo nº 627, Apto. 403, Andar Terceiro, Bairro Auxiliadora, CEP 90.540-110, CNPJ 07.403.484/0004-01 e NIRE 4399980797-3, a qual desenvolve as atividades de: A prestação de serviços de atendimento hospitalares, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.
- Na cidade de Pariquera-Açu, estado de São Paulo, localizada na Rua Enio Mainardi n° 101 - Centro - CEP.11930-000, com as seguintes atividades; Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências; Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel; Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;

PARÁGRAFO 2° - A sociedade poderá, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social, abrir, transferir e/ou encerrar filiais no Brasil.

ARTIGO 3°- A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II

OBJETO SOCIAL

ARTIGO 4°- A sociedade tem por objeto:

- Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências;
- Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
- UTI móvel;
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;
- Prestação de serviços farmacêuticos, dispensação de medicamentos, conciliação de medicamentos.
- Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio;
- Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;



· Atividades de enfermagem.

Capítulo III

CAPITAL SOCIAL

ARTIGO 5º O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 2.391.400,00 (dois milhões, trezentos e noventa e um mil e quatrocentos reais), dividido em 2.391.400 (dois milhões, trezentas e noventa e uma mil e quatrocentas) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	%	N°. de Quotas	Valor Nominal (R\$)	
BERNARDO PAVAN MAMED	99,87%	2.388.237	R\$	2.388.237,00
ROBERTO PEREIRA DA SILVA	0,13%	3.163	R\$	3.163,00
TOTAL	100,00%	2.391.400	R\$	2.391.400,00

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade de cada sócio é, na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

ARTIGO 6°- As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada quota confere ao seu titular o direito a 1 (um) voto nas deliberações dos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exceto se de outra forma for exigido por lei ou disposto neste Contrato Social, as deliberações dos sócios serão tomadas por sócios representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, inclusive a que dispuser sobre a transformação da sociedade em outro tipo societário.

ARTIGO 7°- As quotas do capital social não poderão ser empenhadas ou oneradas por qualquer sócio sem a prévia e expressa anuência, por escrito, de sócio) representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. Qualquer transação efetuada com violação deste dispositivo será ineficaz perante a sociedade.

Capítulo IV

ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 8°- A administração da sociedade caberá ao sócio BERNARDO PAVAN MAMED, que assinará individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações-seja em favor de qualquer



dos cotistas ou de terceiros, bem como cherar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios. Poderá ainda, o administrador, outorgar procurações para terceiros, com poderes específicos ou não, para que representem a sociedade junto a órgãos públicos, autarquias e entidades civis.

Parágrafo Único: A sociedade contará com assessoria de responsabilidade técnica a ser exercida por profissional médico inscrito e habilitado junto ao Conselho Regional de Medicina.

Capítulo V

ASSEMBLEIA DOS SÓCIOS

ARTIGO 13- Os sócios reunir-se-ão ordinariamente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas da administração, deliberar sobre as Demonstrações Financeiras exigidas por lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem. Entretanto, qualquer deliberação que demandar a manifestação dos sócios poderá ser tida como validamente tomada, independentemente de realização de Assembleia, se expressa mediante instrumento escrito, firmado por sócios representando a totalidade do capital social.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DESTINAÇÃO DO LUCRO

ARTIGO 14- O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaborados o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras previstas em lei, as quais serão submetidas à apreciação dos sócios.

PARÁGRAFO 1º - As Demonstrações Financeiras serão disponibilizadas aos sócios dentro de 10 (dez) dias após terem sido concluídas, prazo esse que não excederá a 30 de abril do exercício seguinte. O lucro líquido então verificado poderá, por decisão de sócios representando a maioria do capital social, ser:

- (a) distribuído entre os sócios, de forma proporcional ou não à sua participação no capital social;
- (b) retido, total ou parcialmente, em conta de lucros acumulados ou reservas da sociedade; e/ou

- (c) capitalizado.
- (d) lucros apurados mensalmente poderão ser distribuídos aos sócios de forma antecipada.

PARÁGRAFO 2° - A sociedade poderá levantar balanços semestrais ou de períodos inferiores, para fins de apuração e destinação do resultado do período neles compreendido, podendo eventual lucro, por deliberação de sócios representando a maioria do capital social, ser distribuídos aos sócios, de forma proporcional ou não à sua participação no capital social, ou capitalizado.

Capítulo VII

CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

ARTIGO 15- O sócio dissidente de qualquer decisão poderá retirar-se da sociedade, notificando deste seu propósito aos outros sócios, por escrito, contra recibo.

PARÁGRAFO 1º - Nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação, a Administração, com base no balancete levantado no último dia do mês anterior, apurará o patrimônio líquido contábil pertinente ao sócio que se retira.

PARÁGRAFO 2º - Os haveres apurados na forma do parágrafo anterior, serão pagos ao sócio que se retira da sociedade em até 12 (doze) parcelas mensais acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária aos mesmos índices da variação do Índice Geral de Preços calculado pela Fundação Getúlio Vargas, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias após o encerramento do referido balanço e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO 3º - As quotas reembolsadas ao sócio dissidente poderão ser adquiridas pela própria sociedade, se as condições de momento assim permitirem, ou pelo sócio majoritário.

ARTIGO 16- A sociedade não se dissolverá com a morte ou a declaração de incapacidade dos sócios.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de falecimento de qualquer sócio minoritário, a sociedade continuará com os sócios remanescentes. As quotas pertencentes ao sócio minoritário falecido serão adquiridas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, pela sociedade, se as condições de momento assim permitirem, ou pelo sócio majoritário.

770



PARÁGRAFO 2° - Em caso de incapacidade de qualquer dos sócios minoritários, os sócios remanescentes decidirão, por maioria de votos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da declaração de incapacidade, sobre a permanência ou não na sociedade do sócio declarado incapaz. Caso a permanência do sócio minoritário declarado incapaz seja aceita, a representação do mesmo perante a sociedade passará a ser feita por procurador, curador ou representante legal. Caso tal permanência não seja aceita, as quotas pertencentes ao sócio minoritário declarado incapaz serão adquiridas pelo sócio majoritário, na forma prevista no parágrafo 1° deste artigo.

PARÁGRAFO 3º - Em caso de falecimento do sócio majoritário, a sociedade continuará com os sócios remanescentes e com os herdeiros e/ou sucessores do sócio majoritário falecido. Caso os herdeiros e/ou sucessores do sócio majoritário falecido não queiram continuar na sociedade, as quotas pertencentes ao sócio majoritário falecido serão adquiridas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, pela sociedade, se as condições de momento assim permitirem, ou pelos sócios remanescentes, proporcionalmente à participação de cada um deles no capital social, nessa ordem. Se qualquer dos sócios remanescentes não adquirir as quotas a que tiver direito, os demais terão prazo adicional de 10 (dez) dias para adquirir, "pro-rata", as quotas remanescentes.

O preço mínimo a ser pago, em qualquer das hipóteses acima mencionadas, será o patrimonial atualizado das quotas, assim entendido, o valor a que se chegar tomando-se por base um balanço especialmente levantado para esse fim e considerando-se, também, valores intangíveis e os ativos da sociedade, e os ativos das sociedades nas quais esta participa, pelo seu valor real de mercado. O pagamento que se tornar devido, nas hipóteses acima mencionadas, deverá ser efetuado em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento de acordo com o índice então estabelecido pelas autoridades governamentais para refletir a desvalorização da moeda nacional no período.

PARÁGRAFO 4° - Em caso de incapacidade do sócio majoritário, a representação do mesmo perante a sociedade passará a ser feita por procurador, curador ou representante legal.

ARTIGO 17- Em caso de separação ou divórcio dos sócios ou meação, que implique em alteração na titularidade das quotas em virtude de partilha, a sociedade continuará com o sócio separado ou divorciado e os demais sócios.

As quotas eventualmente partilhadas ou meadas ao cônjuge não sócio serão adquiridas pelo outro cônjuge-sócio, pela sociedade, ou pelo sócio majoritário, nesta ordem, pelo preço e observadas as demais condições previstas no artigo 16, parágrafo 1° ou 3° deste Contrato Social, conforme o caso.

NUMBER 3434/23

CAPÍTULO VIII

EXCLUSÃO DE SÓCIO

ARTIGO 18- Por deliberação de sócios representando a maioria do capital social tomada em assembleia especialmente convocada para esse fim, qualquer sócio minoritário poderá ser excluído da sociedade, por justa causa. O sócio minoritário deverá ser notificado com antecedência de, no mínimo, 8 (oito) dias da data da realização da assembleia para permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez aprovada a exclusão do sócio minoritário, o capital social sofrerá a correspondente redução ou suas quotas serão adquiridas pela sociedade, se as condições de momento assim permitirem, ou pelo sócio majoritário, pelo valor patrimonial de referidas quotas, constante do último Balanço Patrimonial levantado pela sociedade. Eventual pagamento devido será efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento de acordo com o índice então estabelecido pelas autoridades governamentais para refletir a desvalorização da moeda nacional no período. Caso a sociedade remanesça com apenas 1 (um) sócio, este deverá recompor a sociedade com terceiros dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO IX

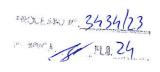
LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 19- No caso de liquidação da sociedade, o procedimento estabelecido em lei será adotado e observado, com a nomeação, por sócios representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, de um ou mais liquidantes para operarem a sociedade durante a liquidação.

CAPÍTULO X

ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

ARTIGO 20- Este Contrato Social poderá ser alterado, em qualquer de seus artigos e a qualquer tempo, mediante deliberação de sócios representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. A aprovação de sócios representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social também será necessária para a deliberação sobre a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do seu estado de liquidação.



CAPÍTULO XI

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CAPÍTULO XII

ARBITRAGEM

ARTIGO 21- Os sócios acordam expressamente em submeter quaisquer litígios oriundos da interpretação ou aplicação do presente Contrato Social à Foro da Comarca de São Paulo que resolverá o conflito de acordo com a legislação vigente no Brasil.

A Arbitragem terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo."

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2023.

BERNARDO PAYAN MAMED

Testemunhas:

Claudio Donisete Inocentini

ROBERTO PEREIRA DA SILVA

RG n° 44,204,191-3 CPF: 228.363.608-60

RG nº 13.422.761/ CPF n° 057.054.418-19

10 25 PLS 25



3434 23 6 Ma 26







PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

A MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA, com sede na Avenida dos Bandeirantes N° 1851, bairro Vila Olímpia, município de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 07.403.484/0001-69 e Inscrição Estadual Isento, representada neste ato por seu DIRETOR, devidamente qualificado o Sr. BERNARDO PAVAN MAMED, inscrito no CPF/MF № 141.090.608-69 e RG Nº 15.787.749-8, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4867394 DGPC/GO e CPF nº. 017.622.361-41, a guem confere poderes para representar a MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA, no período de 06 meses a partir da assinatura deste instrumento, para requerer a emissão de certidões e retiralas em repartições públicas ou administrativas, para cadastrar a empresa como fornecedora em órgãos Públicos, para impugnar os editais das licitações, para participar de licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou administrativas, com poderes para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, requerer, notificar, oficiar, receber qualquer documento, solicitar vistas e copias dos processos licitatórios, nomear advogado se necessário com poderes para substabelecer e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios, realizar e acompanhar vistorias e visitas técnicas e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios.

Pôr ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

São Paulo - SP, 07 de novembro de 2022.

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA. BERNARDO PAVAN MAMED | REPRESENTANTE LEGAL CPF № 141.090.608-69 | RG № 15.787.749-8

DSCAB PAES DE ALMEIDA: FILIID: 1" CARTORIO IL VISTONDE DE IMIA DIA A 1315 * FEXTRO ... A IMBERIA O PRETO/SP * FONE: (16) 3636-3635 ... WWW. [CUSTOSIO-COMBIC CONTOUR CONTORRO COMBIC DE REGISTRO-CIVIL DESCRIBERAO PRESCO. Reconheço semelhança a firma de: BERMARDO Dor em documento com valor econômico e ão Preto, 07 de novembro de 2022. 1st. da verdade. Cód.[1251110080 Gustavo Perelya dos Santos-Escrevente Autorizado Chit MO Escreveil RG 32.741 10 Reg. Ci

RUMA 3434/23

